21/07/2025

# Número: **0807324-70.2025.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**
Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**
Última distribuição : **10/04/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0820785-79.2025.8.14.0301**
Assuntos: **Prestação de Serviços**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE) | DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) |
| ANTONIA MARIA GOMES RODRIGUES (AGRAVADO) | ELIAS DOS SANTOS CASTRO (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| **Id.** | **Data** | **Documento** | **Tipo** |
| 28387942 | 16/07/2025 12:03 | Acórdão | Acórdão |

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807324-70.2025.8.14.0000**

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: ANTONIA MARIA GOMES RODRIGUES

**RELATOR(A):** Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

**EMENTA**

***Ementa.*** DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAME GENÉTICO BRCA1 E BRCA2. PACIENTE ONCOLÓGICA. ROL DA ANS. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para determinar a autorização e custeio do exame de Sequenciamento de Nova Geração (NGS) – Genes BRCA1 e BRCA2, indicado por médico assistente à autora, paciente diagnosticada com adenocarcinoma ductal pancreático, sob pena de multa diária.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se é legal a concessão de tutela de urgência para obrigar operadora de plano de saúde a autorizar e custear exame genético BRCA1 e BRCA2 indicado por médico assistente a paciente oncológica, diante da alegação de ausência de previsão expressa no rol da ANS.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A indicação clínica do exame encontra respaldo em diretrizes

internacionais atualizadas, conforme Nota Técnica nº 338958 emitida pelo NATJUS/PA, mesmo na ausência de histórico familiar da paciente.

4. A Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS inclui a análise molecular de DNA no rol de cobertura obrigatória, o que afasta a alegação de exclusão total do exame.

5. A jurisprudência do STJ admite a cobertura de procedimentos fora do rol da ANS quando houver prescrição médica fundamentada e respaldo técnico, como no caso concreto.

6. Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, diante da gravidade da doença e da urgência do exame para fins de tratamento oncológico adequado.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão proferida pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém na ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipa de urgência (proc. nº 0820785-79.2025.8.14.0301), ajuizada por ANTONIA MARIA GOMES RODRIGUES.

A decisão agravada foi proferida com a seguinte parte dispositiva:

> *"Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela provisória de urgência, determinando que a requerida UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO autorize e custeie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência desta decisão, a realização do exame*

*Sequenciamento de Nova Geração (NGS) - Genes Isolados, Painéis e Grandes Regiões Genômicas BRCA1 e BRCA2, indicado pelo médico assistente da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração, caso haja descumprimento da ordem."*

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o exame solicitado não se encontra incluído no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, sendo este taxativo conforme Lei nº 14.454/2022 e normativas da agência reguladora. Afirma que a parte agravada não demonstrou a probabilidade do direito alegado, tampouco a eficácia do procedimento à luz da medicina baseada em evidências, ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Ao final, requer o provimento do recurso para revogar a tutela de urgência concedida na origem.

Por decisão de ID 26733522, não foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Conforme certidão de ID 27518543, a parte agravada não apresentou contrarrazões no prazo legal.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima pauta de julgamento da sessão do plenário virtual.

Belém, *data registrada no sistema*.

**Des. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**

**VOTO**

**1. Juízo de admissibilidade.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**2. Mérito.**

A controvérsia restringe-se à legalidade da decisão que deferiu tutela de urgência

para determinar que a operadora de plano de saúde autorize e custeie exame de sequenciamento genético dos genes BRCA1 e BRCA2, em paciente com adenocarcinoma ductal pancreático.

O parecer técnico emitido pelo NATJUS/PA (Nota Técnica nº 338958) confirmou a indicação clínica do exame, com base em diretrizes internacionais atualizadas, que recomendam a testagem mesmo na ausência de histórico familiar.

A operadora sustenta ausência de cobertura com fundamento no rol taxativo da ANS e na DUT nº 110.7. Todavia, tal argumento não subsiste, pois a Resolução Normativa nº 465/2021 da própria ANS incluiu a análise molecular de DNA no rol de procedimentos obrigatórios. Ademais, a negativa afronta princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

O *periculum in mora* é evidenciado pela gravidade da doença e pela urgência do exame, cuja realização é essencial ao adequado tratamento oncológico. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de cobertura de procedimentos fora do rol da ANS, desde que haja indicação médica fundamentada.

Presentes a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável, restam preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, sendo de rigor a manutenção da decisão impugnada.

**3. Parte dispositiva.**

Por essas razões, CONHEÇO do recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É voto.

Belém,

**Des. Ricardo Ferreira Nunes**

Relator

Belém, 15/07/2025